



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.185-F, DE 2007 (Do Sr. Deley)

Ofício nº 2783/13 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1185-C, de 2007, que “modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping”; tendo pareceres: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatoria: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 1.185-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/8/2012

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 1.185-C/07, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/8/2012

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....
IX – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), que modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras **antidoping**.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir a não violação de regras **antidoping** como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras **antidoping**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de **antidoping** ou violação das regras **antidoping** contidas na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras **antidoping** contidas na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º, serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005](#))

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - estar em plena atividade esportiva; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 4º (VETADO)

.....

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 306, DE 2007

Aprova o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley, inclui na Lei n.º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, como mais um requisito para a obtenção do benefício, a não violação, por no mínimo dois anos, de quaisquer das regras antidoping constantes da Convenção Internacional contra o

Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei n.º 1.185, de 2007, aprovou Substitutivo ao texto da Câmara dos Deputados, aprovado em 21 de agosto de 2012.

O Substitutivo do Senado Federal inclui no art. 3º da Lei n.º 10.891, de 2004, que trata dos requisitos a serem cumpridos pelo atleta para a obtenção do benefício, parágrafos que dispõem das seguintes medidas:

1) O atleta não poderá se candidatar à bolsa atleta se:

a) estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007;

b) tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por tribunal de justiça desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

2) Aos atletas beneficiados com a bolsa atleta que forem enquadrados nas situações descritas no item anterior, deverão ser imputadas as seguintes penalidades:

a) no caso do item 1.a, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva;

b) no caso da situação do item 1.b, vedação de concorrência à nova bolsa atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^º 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley, inclui na Lei n.^º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, como mais um requisito para a obtenção do benefício, a não violação, por no mínimo dois anos, de quaisquer das regras antidoping constantes da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.^º 306, de 26 de outubro de 2007.

O Substitutivo do Senado Federal proíbe, pelo período de dois exercícios após a última condenação, a obtenção da bolsa-atleta aos que houverem sido condenados, mais de uma vez, com trânsito em julgado, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.^º 306, de 26 de outubro de 2007.

O Substitutivo vai além para determinar que o atleta não poderá se candidatar à bolsa se estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial antidoping.

E, ainda, imputa, aos atletas beneficiados com a bolsa- atleta, que se enquadarem nas situações descritas nos parágrafos anteriores, as seguintes penalidades:

- a) suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva;
- b) vedação de concorrência à nova bolsa-atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

O Substitutivo do Senado Federal regula com mais detalhes a condenação do atleta pego em exame antidoping e a suspensão de bolsa-atleta em andamento, e impõe a penalidade de proibição de obtenção da bolsa-atleta apenas se houver reincidência. Essa cautela é oportuna, já que a proibição pode ser medida muito severa, a depender da época em que se dê a condenação por doping, do prazo de suspensão que o atleta deverá cumprir e do quanto próximo ele está de competições importantes e decisivas para sua carreira.

Por último, o Substitutivo do Senado Federal revoga o art. 11 da Lei n.^º 10.891, de 2004, que, de fato, trata do mesmo assunto que o disposto no art. 4º-A dessa mesma Lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.^o 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.185/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Marllos Sampaio, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, Alexandre Roso, Flávia Morais, Pedro Fernandes e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O texto aprovado, em 12 de agosto de 2012, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei em epígrafe, que acrescentava à Lei n.º 10.891, de 2004, mais um requisito para a obtenção da bolsa-atleta, ao ser revisado pelo Senado Federal, sofreu ampliação nos termos do Substitutivo em análise.

O Substitutivo do Senado Federal acrescenta no art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, que trata dos requisitos a serem cumpridos pelo atleta para a obtenção do benefício, as seguintes exigências:

1) O atleta não poderá se candidatar à bolsa atleta se: a) estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007; b) tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

2) Aos atletas beneficiados com a bolsa atleta que forem enquadrados nas situações descritas no item anterior, deverão ser imputadas as seguintes penalidades: a) no caso do item 1.a, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva; b) no caso da situação do item 1.b, vedação de concorrência à nova bolsa atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

A proposição ao ser apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Esporte, obteve parecer favorável.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da matéria, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Substitutivo oferecido pela Casa Revisora, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais. A matéria disciplinada na proposição diz respeito a desporto, competindo, assim, à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre o assunto (art. 24, IX, CF). Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). Observa-se, ainda, que a hipótese aqui analisada refere-se à matéria cuja iniciativa legislativa é ampla, não estando reservada a nenhum dos outros Poderes da União (art. 61, CF).

Quanto à constitucionalidade material, o Substitutivo está em consonância com as normas e princípios constitucionais.

No que tange à juridicidade, a matéria não contém máculas.

Por fim, quanto à técnica legislativa da proposição, verifica-se que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.185-D, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.185/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Moura, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Guimarães, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sérgio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Geraldo Simões, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, José Stédile, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO